

MarÃ§al: Lei de improbidade precisa se adequar Ã s novas necessidades

Momentos de grandes crises polÃticas, institucionais e econÃmicas podem ser traduzidos como oportunidades para se realizar rupturas de modelagens que nÃo mostravam mais adequadas.

A anÃlise da eficiÃncia das opÃÃes legislativas muito se encaixa nesta logÃstica. Com a Lei 8.429/201992 nÃo foi diferente. HÃ 25 anos, mais precisamente em 2 de junho de 1992, era necessÃria que a resposta estatal a respeito de atos que violassem a probidade administrativa fosse pautada pela: (i) abertura semÃntica de conceitos; (ii) impossibilidade de acordos; (iii) lÃgica punitiva. Explica-se.

O Brasil vivenciava os seus primÃrdios democrÃticos apÃs anos de ditadura militar instaurada. Era necessÃrio que a resposta estatal para atos que contrariassem a legislaÃo elaborada pelos representantes legitimamente pelo povo fosse respeitada. DaÃ justifica-se a tÃnica de impossibilidade de acordos em aÃÃes de improbidade administrativa. A postura da AdministraÃo PÃblica era refratÃria. NÃo se tinha como princÃpio a lÃgica consensual e dialÃgica.

AtÃ mesmo atualmente, em um cenÃrio de crise Ãtica, acordos, equivocadamente, sÃo sinÃnimos de formas de ludibriar o interesse pÃblico em prol de interesses escusos. Contudo, Ã preciso partir de novo pressuposto, qual seja: a administraÃo eficiente Ã consensual e dialÃgica.

A lÃgica adversarial, superada pelo CPC/2015, precisa ser superada na relaÃo administraÃo-administrado. Ã preciso que se norteie as escolhas administrativas a partir de interaÃo Ãtica e transparente entre atores pÃblicos e privados. TÃcnicas de soluÃo consensual de conflitos mostram-se muito mais restaurativas do que puniÃÃes decorrentes de condenaÃÃes judiciais, uma vez que, diversas vezes hÃ frustraÃo na execuÃo dos valores a tÃtulo de reparaÃo ao erÃrio e eventuais multa pecuniÃrias.

NÃo fosse o suficiente, diante de toda a alteraÃo legislativa posterior a ediÃo 8.429/1992, com destaque para a Lei AnticorrupÃo (Lei 12.846/2013), observa-se que a opÃo legislativa alterou-se para permitir que sejam celebrados acordos atÃ mesmo no Ãmbito penal¹, permitiu-se que fossem celebradas transaÃÃes.

Com isso, nÃo soa sistemÃtico ao ordenamento jurÃdico, que pessoas possam transacionar em matÃria penal (Ãltima ratio do Direito). Enquanto que na esfera administrativa sancionadora, nÃo seja possÃvel atuaÃo cooperada.

No tocante Ã tipicidade aberta em matÃria de improbidade administrativa, nota-se que por uma interpretaÃo histÃrica, era justificada sua existÃncia. Contudo, no atual estado de coisas em matÃria constitucional, com grande desenvolvimento em matÃria de tutela dos direitos fundamentais, nÃo se pode conceber que em prol da dinÃmica das relaÃÃes sociais, seja possÃvel prever abstratamente condutas hÃbeis a violar a probidade administrativa. Em respeito Ãs garantias constitucionais, em especial da seguranÃa jurÃdica, Ã preciso que se tenha uma alteraÃo legislativa, a fim de tornar os atos de improbidade previstos exaustivamente em preceitos legais. Com isso, garante-se a seguranÃa jurÃdica daqueles administradores que precisam trazer inovaÃÃes positivas para a gestÃo da coisa pÃblica,



limitando-se a margem de interpretação dos atos que seriam de fato lesivos ao erário como atos de improbidade administrativa.

Por fim, urge destacar que não adianta primar a atuação do Estado em lógica puramente repressiva. É indispensável primar pela subsidiariedade da sanção, seja penal, civil ou administrativa. É preciso que sejam empreendidos mecanismos que permitam a atuação preventiva por parte do Estado. Em matéria de improbidade administrativa, é preciso reforçar a atuação dos Tribunais de Contas no controle prévio, bem como incentivar a implementação de programas de integridade nas instituições públicas e privadas, de modo a mudarmos o enfoque da “improbidade administrativa” para a questão da “probidade administrativa”...

1 Destacam-se os instrumentos de colaboração e delação premiada.